



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.289 - PR (2010/0157274-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VANDERLEI CIRINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA.

1. O **modus operandi** das infrações – homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado – está a revelar a periculosidade social do acusado e que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP, tal como acentuaram as decisões que indeferiram a liberdade provisória.

2. As circunstâncias, **ante e post factum**, também demonstram que o réu, por sua personalidade violenta, apresenta sério risco à integridade das vítimas. Primeiro à sua sogra, que, em razão da falha apresentada na arma de fogo, conseguiu escapar à tentativa de homicídio. Segundo, à sua esposa, a qual já vinha sofrendo ameaças em razão do rompimento do casal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.289 - PR (2010/0157274-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao denegar *writ* lá deduzido, manteve a custódia cautelar de Vanderlei Cirino na ação penal que lhe imputa a prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado.

Ressai dos presentes autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/1/2010 e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, e no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, todos do CP.

Os pedidos de liberdade provisória foram indeferidos pelo Juiz de primeiro grau.

Em 24/5/2010 foi proferida sentença de pronúncia, admitindo a acusação pelos mencionados delitos, ocasião em que se manteve a custódia cautelar.

Pretende-se a revogação da prisão, sustentando a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que "ainda que se entenda ser incabível liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo em razão da inafiançabilidade dessa espécie de delito – entendimento não unânime na jurisprudência –, faz-se necessário reconhecer que deve o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, enfrentar os requisitos do artigo 312 do CPP e expor motivadamente as razões pelas quais a prisão cautelar deve ser mantida".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.289 - PR (2010/0157274-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Transcrevo, de início, a denúncia:

Fato nº 1

Em data de 22 de janeiro 2010 por volta das 00:10 h, na residência situada na Rua Curitiba, nº 325, Bairro Jardim Gramado, neste município e comarca de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado VANDERLEI CIRINO, agindo com manifesto 'animus necandi', utilizando-se de arma de fogo (auto de exibição e apreensão fls. 08), efetuou disparos contra a vítima Edevard Manoel Ribeiro, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de necropsia de fls., que, por sua natureza e sede, foram a causa efetiva de sua morte.

Saliente-se, ainda, que o denunciado agiu por motivo fútil, eis que movido por desentendimentos anteriores havidos com a vítima.

Fato nº 2

Em ata de 22 de janeiro de 2010, por volta das 00:10 h, na residência situada na Rua Curitiba, nº 325, Bairro Jardim Gramado, neste município e comarca de Almirante Tamandaré/PR, logo após a prática da conduta delituosa acima descrita, o denunciado VANDERLEI CIRINO, agindo com manifesto 'animus necandi' e utilizando-se de arma de fogo (auto de exibição e apreensão fls. 08), efetuou disparos contra a vítima Rosália Aparecida de Andrade Ribeiro.

Ressalte-se que o denunciado só não alcançou o resultado morte ante a falta de precisão dos disparos, que não atingiram região vital da vítima, bem como o fato da arma ter falhado, quando o denunciado mirava contra a cabeça da vítima e, ainda, porque pensava que a vítima já estava morta, a qual assim fez parecer.

Saliente-se, por fim, que o denunciado agiu por motivo fútil, eis que movido por desentendimentos anteriores havidos com a vítima.

Assim agindo, incidiu o denunciado VANDERLEI CIRINO nas sanções do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal, e artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69 do Código Penal, razões pelas quais é oferecida a presente denúncia, pugnando pelo recebimento da mesma e prosseguimento do feito, até final julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 2/2/2010, o pedido de liberdade provisória foi assim indeferido:

Vistos, etc.

VANDERLEI CIRINO, qualificado nos autos, por seu defensor, postula a liberdade provisória, argumentando que é primário, com bons antecedentes, residência fixa, estando ausentes os pressupostos da prisão preventiva.

Juntou os documentos de fls. 12/45.

A Dra. Promotora de Justiça emitiu parecer contrário.

Relatados, decido.

Efetivamente, o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, possuindo endereço certo e em princípio, ocupação lícita.

Ocorre, porém, que está sendo acusado de autoria de um homicídio consumado e outro tentado, praticado contra seus sogros, o que demonstra a gravidade do crime, e ao contrário do que diz, está presente, ao menos neste momento, a necessidade de se garantir a instrução criminal, permitindo-se a vítima e seus familiares, tranquilidade para seus depoimentos.

Ademais, o fato é recente e causou comoção pública, pelo que precipitada a liberação do réu nesse momento.

Ante o exposto e porque por ora não se vislumbram os requisitos necessários, indefiro o pedido.

No dia 17 de março seguinte, nova decisão de indeferimento da liberdade foi proferida, de seguinte teor:

Vanderlei Cirino foi preso em flagrante no dia 22 de janeiro de 2010 (fls. 07 a fls.12).

O Ministério Público ofereceu denúncia, pela prática em tese dos crimes e homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado (artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, e artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal) - fls. 02 a fls. 05.

Informações processuais atualizadas (Sistemas Oráculo - fls. 67 a fls. 68). O acusado foi citado no dia 09 de março de 2010 para apresentar resposta à acusação (fls. 61 e fls. 70 e 70 verso).

Em sede de Mutirão Carcerário, o Ministério Público foi pela manutenção da prisão (fls. 74 a fls. 79).

Decido.

Vanderlei Cirino está preso em flagrante, legalmente lavrado e devidamente homologado.

*O feito tem regular tramitação e encontra-se na fase de apresentação da defesa preliminar. **Os crimes imputados ao***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado são graves e é certo que persistem os requisitos da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal).

Não consta nos autos algum fato novo a ensejar modificação da decisão anterior (dia 22.02.2010 - fls. 66).

Sendo assim, mantenho a prisão de Vanderlei Cirino.

Lançada sentença de pronúncia em 24/5/2010, a prisão cautelar acabou por ser mantida, **in verbis**:

Por tratar-se de crimes hediondos e risco de evasão do distrito da culpa, o que fatalmente causará sérios embaraços na eventual aplicação da lei penal, mantenho o réu na prisão em que se encontra.

Passo ao exame da prisão.

Em que pese o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, a gravidade das infrações – não a abstrata, mas, sim, a concreta – recomenda a manutenção da custódia.

Como visto, a acusação é de um homicídio qualificado consumado e outro tentado. O primeiro, cometido, em tese, pelo paciente contra o seu sogro e, o segundo, contra a sua sogra.

Segundo consta dos autos, em 22/1/2010, policiais militares prenderam em flagrante o paciente, em Almirante Tamandaré, no Paraná, quando, ainda na sua motocicleta, com as mãos sujas de sangue, confessara que acabara de disparar contra as referidas pessoas, constatando-se o óbito de Edevard Manoel Ribeiro (sogro) e lesões em Rosália Aparecida de Andrade Ribeiro (sogra).

Tenho que o **modus operandi** das infrações está a revelar a periculosidade social do acusado e que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP, tal como acentuaram as decisões que indeferiram a liberdade provisória.

Não apenas isso, as circunstâncias, **ante** e **post factum**, também demonstram que o réu apresenta sério risco à integridade das vítimas sobreviventes. Primeiro à Rosália Aparecida, que, em razão da falha apresentada na arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu escapar ao assassinio. Segundo, à esposa do paciente, Mariângela Aparecida, a qual já vinha sofrendo ameaças em razão do rompimento do casal.

Segundo o depoimento prestado por Mariângela Aparecida na fase policial, o paciente a coagia no sentido de que reatassem o relacionamento, pois, caso contrário, "mataria a todos". Confirmam-se os seguintes trechos do depoimento prestado perante a autoridade policial:

*MARIÂNGELA APARECIDA RIBEIRO, a qual é casada civilmente com o agressor, prestou declarações, a qual forneceu detalhes de toda conduta criminosa do autor, dizendo, em síntese, após ter constatado que Vanderlei mentiu para ela sobre a presença dele em um bar, este compareceu na casa dos sogros, conversando com a declarante no quarto, o qual insistentemente pedia para que ela reatasse o relacionamento, já que estavam separados, e que caso não voltasse, mataria a todos. **Exaltado e nervoso, Vanderlei chegou a pegar uma faca na cozinha e simulou que se cortaria e após ter-lhe sido retirada a faca de suas mãos, começou a dar socos na porta, a morder seu próprio dedo e a ameaçar toda a família de morte.***

VANDERLEI sai da casa e logo retorna, arrombando a porta da sala, momento em que a declarante e sua mãe ROSÁLIA correram para se trancar no banheiro, ouvindo disparo de arma de fogo e vendo que seu pai EDEVARD deu passos para trás. Trancadas no banheiro, VANDERLEI arrombou a porta, conseguindo segurar os cabelos de sua mãe ROSÁLIA e apertando o gatilho do revólver, escutando um "tec", sem o disparo, tendo sua mãe batido no braço de VANDERLEI, quando este apertou o gatilho da arma novamente e atingindo sua mãe, que cai e começa a sangrar muito.

*Diante do ocorrido, a declarante corre e se esconde embaixo do carro, quando viu **VANDERLEI gritando e comemorando que tinha matado duas pessoas, saindo empinando a moto** (fls. 24 a 27).*

Cumpre destacar, além dos relatos de ameaças sofridas pela esposa do acusado, a própria confissão do paciente no inquérito, quando disse que o "alvo" da empreitada criminosa seria a sua sogra, a qual, entretanto, acabou por sobreviver ao atentado.

Penso, diante desse quadro, que a liberdade do réu, além de representar, por sua personalidade violenta, ameaça à segurança das vítimas – esposa e sogra –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também comprometerá, como bem disse o Juiz de primeiro grau, a tranquilidade dos depoimentos a serem prestados no plenário do Júri.

Atente-se aos seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social evidenciada principalmente pelo modus operandi dos delitos, praticados pelo paciente mediante invasão a uma residência, onde efetuou disparos de arma de fogo, ameaçando as vítimas, e expondo-as a evidente perigo.

3. Enfatizou o magistrado de piso a presença do chamado periculum libertatis, porquanto o paciente manteve a vítima, sua ex-companheira, juntamente com os tios, irmãs e sobrinhos, inclusive um bebê, em cárcere privado durante longo período, somente libertando-os após intensa negociação com a polícia.

4. Tais circunstâncias apontam a presença de periculosidade social justificadora da imposição da custódia cautelar, notadamente porque os crimes supostamente cometidos, a saber, tentativa de homicídio, cárcere privado, disparo de arma de fogo e ameaça, tiveram como móvel o rompimento do relacionamento do paciente com a vítima. A prisão cautelar, neste momento processual, consubstancia medida cautelar idônea a preservar a integridade física da vítima e de seus familiares.

5. Ordem denegada.

(HC nº 212.845/MS, de minha relatoria, DJe de 17/10/2011)

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, há fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, levando em conta a acentuada gravidade de sua conduta, pois o agente ceifou a vida da vítima, com quem teve um relacionamento extraconjugal, e, também, do então namorado da mesma, por motivo fútil - ciúme doentio e injustificável -, em local público e na presença de diversas pessoas, sendo certo que o modus operandi expressa maior periculosidade do paciente.

2. A segregação foi determinada, também, para garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente denota "ser pessoa violenta, tanto que registra outros antecedentes por tentativa de homicídio, e aparentemente temida no pequeno distrito de Paraíso das Águas", e que, apesar do crime ter sido cometido na presença de várias pessoas, salvo os familiares das vítimas, nenhuma outra testemunha arrolada afirmou ter presenciado os disparos, o que "demonstra ser pessoa influente e temida na pequena localidade".

3. Ressalta-se, outrossim, que o paciente está foragido, pois evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos, tendo sido citado por edital, sendo necessário, portanto, manter sua custódia cautelar a fim de garantir a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como domicílio certo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Habeas corpus denegado.

(HC nº 207.154/MS, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 20/10/2011)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PRONÚNCIA MANTENDO A CONSTRIÇÃO DO PACIENTE. DIANTE DA AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO, A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PRESCINDE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada no modus operandi (voltar-se contra a vida da pessoa com quem estava envolvido afetivamente, supostamente por esta não querer desenvolver um relacionamento mais sério), na constatação de que já responde por outros delitos (porte ilegal de arma, ameaça, estelionato e homicídio), bem como no fato de já ter ameaçado, em outras oportunidades, a própria vítima e seus familiares (testemunhas do suposto delito), constitui motivação idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ.

2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF.

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

6. Ordem denegada.

(HC nº 122.300/GO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/5/2009)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0157274-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.289 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010664

6861101

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VANDERLEI CIRINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.